ACÓRDÃO - AC00 - 1086/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13562/2000
PROTOCOLO	: 716255
TIPO DE PROCESSO	: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADOS	: FELIPE CEZÁRIO GUIMARÃES PEREIRA OAB/MS Nº 17.662; ELENICE PEREIRA CARILLE OAB/MS Nº 1.214; LUIZ CARLOS ARECO OAB/MS Nº 3.526-A; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL COMPETENTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS – TEMA 899 DO STF – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – DETERMINAÇÃO.

1. “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (tema 899, de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – RE 636.886)
2. Verificado que o crédito oriundo do título extrajudicial emitido por essa Corte (Decisão Simples) foi alcançado pela prescrição, consoante a tese firmada no Tema 899, cabe reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em razão do prazo transcorrido, com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, “e”, da Resolução TC/MS 98/2018 e art. 187–A, da Resolução TC/MS 188/2023.
3. Determina-se a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para realizar os procedimentos de praxe para a cobrança das multas aplicadas no acórdão, observando a certidão de quitação de multa, com fundamento no art. 187, §4º, I, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **reconhecer**, com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, “e”, da Resolução TC/MS 98/2018 e art. 187–A, da Resolução TC/MS 188/2023, a **prescrição da pretensão ressarcitória** constituída pelo item 2, da Decisão Simples nº 2/0098/2002 (pç. 26, fls. 87-90); e **determinar**, com fundamento no art. 187, §4º, inciso I, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018, a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo desse

Tribunal, para realizar os procedimentos de praxe para a **cobrança das multas** aplicadas nos termos dos Acórdãos AC01 G. JRPC 641/2014 e AC00 1952/2019, observando a certidão de quitação de multa (pç. 40).

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos presentes autos o descumprimento da Decisão Simples 02/0098/2002 (pç. 49. fls. 341-342), a qual declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da execução do contrato de prestação de serviços de engenharia civil, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e a Dra. Juliana Pinto Pires de Oliveira.

A Secretaria de Controle Externo dessa Corte notificou o Sr. Cleidimar da Silva Camargo, atual prefeito municipal, para que adotasse as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou, se fosse o caso, que ajuizasse a ação judicial competente, e na sequência, que informasse a este Tribunal o cumprimento das providências, sob pena de incorrer em multa a omissão (fls. 343-346).

Na sequência, o citado gestor informou, em breve resumo, que não dará atendimento aos atos de cobrança que lhe foram determinados, a fim de se evitar maiores gastos com ajuizamentos indevidos, pois considera que o direto de cobrança do valor impugnado na Decisão Simples 02/0098/2002 prescreveu em 29/05/2007, consoante a tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do Tema 899 (fls. 350-499).

O membro do Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar, oportunidade em que emitiu o Parecer PAR 3ª PRC 1257/2024, opinando nos seguintes termos (pç. 62, fls. 452-455):

> "(...) Assim sendo, deparando-se com a impossibilidade da persecução do débito pela via administrativa, em razão da prescrição, esta Procuradoria de Contas opina pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento, a quem incumbe a avaliação quanto à existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do senhor Eronias Cândido de Rezende.
>
> Por fim, considerando que o trânsito em julgado do Acórdão AC00- 1952/2019 (fls. 332/334) ocorreu em 23/02/2021 (fl. 331), em virtude do não recolhimento das multas impostas no item I.a, I.b e I.c do Acórdão citado, por parte dos Senhores Francisco Cezário de Oliveira, Joaci Nonato Rezende e Gilson Antônio Romano, pelo prosseguimento regular do feito remetendo-se o mesmo ao setor competente desta Corte para adoção das providências cabíveis, bem como da efetiva comunicação à Procuradoria Geral do Estado para a realização dos procedimentos de estilo, conforme disposições contidas no artigo 187, § 4º, inciso I. "a" da Resolução n. 98/2018;"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com os documentos que instruem os autos, a Decisão Simples nº 02/0098/2002 declarou a irregularidade do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Civil, celebrado entre o Município de Rio Negro e Juliana Pinto Pires de Oliveira, determinando a impugnação de R$ 4.900,00 em desfavor do Sr. Eronias Cândio de Rezende, Prefeito de Rio Negro à época dos fatos (fls. 87-88). Posteriormente a isso, como bem pontuado pelo membro do MPC (fl. 453):

> 1. o Sr. Eronias Cândido Rezende, ex-Prefeito Municipal de Rio Negro, não saldou o seu débito por dano causado ao erário, até a presente data;
>
> 2. o Sr. Francisco Cezário de Oliveira, também ex-Prefeito daquele Município, embora haja comprovado a propositura, em 30.09.2003, de ação judicial de cobrança contra o Sr. Eronias Cândido Rezende, deixou-a daí em diante sem andamento processual até 09.04.2008, demonstrando com esse seu comportamento omissivo a desídia em não dar o impulso necessário ao feito processual;
>
> 3. o Sr. Joaci Nonato Rezende, igualmente ex-Prefeito Municipal de Rio Negro, como necessário continuador da autoria processual, era o responsável pelo andamento da ação em 2009, ou seja, na época em que o processo foi extinto por abandono (09.06.2009) com fundamento na regra do art. 267, III, do Código de Processo Civil;
>
> 4. por sua vez, o Sr. Gilson Antônio Romano, ex-Prefeito Municipal de Rio Negro, mesmo depois de intimado, também não prestou as informações solicitadas por este relator.

É importante destacar que o crédito oriundo do título extrajudicial emitido por essa Corte (Decisão Simples 02/0098/2002) já foi alcançado pela prescrição, consoante a tese firmada no Tema 899, de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – RE 636.886:

> "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

Nos termos do voto condutor do mencionado Recurso Extraordinário, as decisões e acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas, para o ressarcimento de danos ao erário, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal previsto na Lei (federal) nº 6.830/80, o que, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, está melhor regulamentado no art. 187-A, da Resolução TC/MS nº 188/2023.

Assim sendo, considerando que: **(i)** o título executivo extrajudicial foi proferido por esta Corte em 29/5/2002 (fl. 91); **(ii)** a ação judicial nº 0550120-31.2003.8.12.0048 (048.03.550120-8) para ressarcimento do erário foi proposta em 30/9/2003, entretanto, porém foi extinta sem julgamento de mérito em 9/6/2009; e que **(iii)** até os dias atuais já transcorreram ao menos 5 anos, assiste razão a argumentação lançada pelo Sr. Cleidimar da Silva Camargo, porquanto inexiste possibilidade jurídica de, atualmente, mover qualquer procedimento extrajudicial ou judicial, para se cobrar os valores impugnados por esse Tribunal em desfavor do Sr. Eronias Cândio Rezende.

Noutro vértice, a proposição do MPC quanto à remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para tomar as medidas cabíveis em relação à penalização dos Srs. Francisco Cezário de Oliveira, Joaci Nonato Rezende e Gilson Antônio Romano, nos termos do AC01 G.JRPC 641/2014 – fls. 19-25, comporta parcial acolhimento, pois o Sr. Francisco quitou a multa aplicada a ele (pç. 40), já reduzida por meio do Acórdão 1952/2019 (pç.42), no valor correspondente a 50 UFERMS.

Isso porque o recurso que suspendia a eficácia da mencionada deliberação foi julgado nos termos do Acórdão AC00 1952/2019, que transitou em julgado em 23/2/2021 (fls. 33-35 e 43, do TC/13562/2000-001). Logo, inexiste óbice para que os valores aplicados a título de multa contra os citados gestores sejam atualmente cobrados em favor do FUNTC, conforme previamente deliberado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I - reconhecer, com fundamento nos arts. 17, VII e 80, V, "*e*", da Resolução TC/MS 98/2018 e art. 187–A, da Resolução TC/MS 188/2023, a **prescrição** da pretensão ressarcitória constituída pelo item 2, da Decisão Simples nº 2/0098/2002 (pç. 26, fls. 87-90);

II – determinar, com fundamento no art. 187, §4º, inciso I, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018, a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo desse Tribunal, para realizar os procedimento de praxe para a cobrança das multas aplicadas nos termos dos Acórdãos AC01 G. JRPC 641/2014 e AC00 1952/2019, observando a certidão de quitação de multa (pç. 40).

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira: " Acompanho o Relator, acrescendo-se a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para análise e conhecimento."

Os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira acompanharam o voto do relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e determinação da remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo desse Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM